



AO EXMO. SUPERVISOR REGIONAL DA URFbio NOR

Processo Administrativo nº 07040000016/20

Processo SEI nº: 2100.01.0014896/2020-82

ELISA LEILA MORI RODRIGUES GOMES, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 148.173.918-20, com endereço à Av. José de Alencar, q 9, L-1-B, Cristalina-GO, vem, respeitosamente, através de seus procuradores in fine assinados (doc.01), interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e na Lei nº 20.922/2013, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da autoridade competente.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai/MG, 27 de janeiro de 2021

Geraldo Donizete Luciano Thales Vinicius B. Oliveira

OAB/MG 96925

OAB/MG 133.870


Mônica A. Contijo de Lima
OAB/MG 154.130



RAZÕES DO RECORRENTE: **ELISA LEILA MORI RODRIGUES GOMES-
Fazenda Barreiro Glebas 01 e 02**

URC COPAM NOROESTE DE MINAS

Processo Administrativo nº 07040000016/20

Processo SEI nº: 2100.01.0014896/2020-82

DOUTO COLEGIADO

**ELISA LEILA MORI RODRIGUES GOMES- Fazenda Barreiro
Glebas 01 e 02**, foi notificada em 29.12.2020 via SEI da
decisão que indeferiu a solicitação de Supressão de
Cobertura de Vegetação Nativa, com destoca em
302,1000ha e corte de 1.128 unidades de árvores
isoladas, sob o seguinte argumento:

“1) (...) foi constatado que algumas áreas de
preservação permanente de vereda foram computadas
para compor a proposta de reserva legal, inviabilizando
o pedido de abertura de novas áreas;

2) Observando o processo anterior 07040000257/16 não
foi constatado o cumprimento de condicionante
imposta;



3) Não houve comprovação do escoamento do material lenhoso autorizado pelo DAIA 0032684-D.

Todavia, as razões que sustentaram o indeferimento do pedido de supressão de vegetação e corte de árvores isoladas, *data máxima vênia*, são inverídicas e afrontam o princípio da legalidade. Portanto, não podem prevalecer.

Tangente ao suposto cômputo de áreas de preservação permanente para cálculo do percentual de reserva legal, *permissa vênia*, revela-se equivocada a decisão.

NENHUMA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE FOI CONSIDERADA PARA FINS DE RESERVA LEGAL NO EMPREENDIMENTO!

O empreendimento conta com área de reserva legal equivalente a 20% de sua área total, inteiramente coberta por vegetação nativa, em excelente estado de preservação e independente das áreas de preservação permanente, conforme demonstram CAR, planta, memoriais descritivos e laudo técnico acostados aos autos. Desta feita, mister se faz a reforma da decisão proferida.

Imperiosa a reforma também no que concerne ao suposto descumprimento de condicionante/compensação, prevista em autorização anteriormente conferida, como óbice à intervenção pretendida nestes autos.



Numa verdadeira ginástica hermenêutica, o parecer jurídico que sustentou a decisão guerreada, invoca o art. 12 do Decreto 47.749/2019 a embasar o indeferimento da supressão. Todavia, olvidaram o parecer e decisão que tal norma se aplica única e tão somente aos casos de regularização, caráter corretivo, de intervenções ocorridas de forma irregular, em conforme se depreende do próprio *caput* da norma trazida à baila.

O indeferimento do presente requerimento em razão do suposto descumprimento de condicionante em outro processo, não possui respaldo na Lei. Ao fazê-lo, o órgão ambiental, na verdade, está impondo sanção/vedação sem previsão legal, ferindo de morte o princípio da legalidade esculpido no art. 37 da Carta Magna.

Acerca do princípio da legalidade, Leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que em “*em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de Lei.*”

(Grifos nossos).



Eventual descumprimento de condicionante ou seu cumprimento a destempo, deve ser objeto de sanção específica, aplicada mediante o devido processo legal, regido pela ampla defesa e contraditório, conforme preconiza o Decreto Estadual 47.838/20.

As mesmas razões se aplicam com relação ao suposto não escoamento do material do material lenhoso autorizado pelo DAIA 0032684-D, o que não pode servir como subterfúgio à autorização da intervenção ora pretendida.

De mais a mais, vislumbra-se do ofício nº001/2021 em anexo, que **as medidas foram executadas** por meio do PROJETO TÉCNICO DE RECONSTITUIÇÃO DA FLORA, COMPENSAÇÃO DE PEQUIZEIROS e MEDIDAS MITIGADORAS CONDICIONANTES PROCESSO:07040000257/16 DAIA-0032684-D, protocolo nº 20423291. Logo, não há que se falar em descumprimento de condicionante e ou de compensações previstas no processo anterior.

Tangente ao material lenhoso, o mesmo foi utilizado na própria propriedade, sem fins econômicos, conforme restou informado ao órgão ambiental (doc. anexo).

Cumpre salientar que, não obstante a ausência de amparo legal a sustentar a decisão recorrida, importante sopesar que a mesma também malfere os postulados





constitucionais do direito de propriedade e de livre iniciativa, impondo indevidamente à recorrente incontestes prejuízos decorrentes da impossibilidade de fruição de seu patrimônio, inclusive a ensejar responsabilização civil dos órgãos e autoridades responsáveis.

Por todo exposto, requer a V.Exa. se digne a **reconsiderar** a decisão exarada para autorizar a recorrente a realizar a supressão de vegetação nativa em 302.10ha e corte de 1128 árvores isoladas, ou, sucessivamente, que estas razões sejam encaminhadas para julgamento pela URC-NOR.

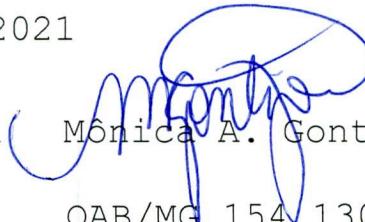
Por oportuno, requer sejam os procuradores intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo no seguinte endereço: Caixa Postal 73, localizada na Agência dos Correios da Rua Nossa Senhora do Carmo, Sala 05, nº 09, Centro de Unaí/MG, CEP: 38610-034.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unaí/MG, 27 de janeiro de 2021

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB/MG 96925


Mônica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130